



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.025398/98-74
Recurso nº. : 129.722 – EX OFFICIO
Matéria : PIS/PASEP - Exs: 1995 e 1996
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : LEFISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Sessão de : 19 de setembro de 2002
Acórdão nº. : 101-93.969

RECURSO “EX OFFICIO” - CONTRIBUIÇÃO PARA O
PIS/PASEP - DECORRÊNCIA.

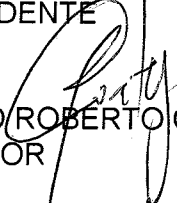
Subsistindo em parte o lançamento matriz, igual sorte colhe
o lançamento que tenha sido formalizado por decorrência
dos mesmos fatos que ensejaram aquele.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex
officio” interposto pela SÉTIMA TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA
RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso “ex officio”,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se
impedida de votar a Conselheira Sandra Maria Faroni.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE
ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº. : 10768.025398/98-74
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.969

RECURSO Nº. : 129.722
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

RELATÓRIO

A Sétima Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 106/109, que declarou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado no Autos de Infração de PIS, fls. 37.

Consta da descrição dos fatos que a empresa deixou de efetuar o recolhimento da contribuição para o PIS nos meses de março a dezembro de 1994, e de janeiro a setembro de 1995.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 45/50.

A 7ª Turma da DRJ/RJ, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme Acórdão nº 00058, de 10/10/01, cuja ementa tem a seguinte redação:

*“Contribuição para o PIS
Ano-calendário: 1994, 1995*

PIS FATURAMENTO. DECORRÊNCIA.

Subsistindo em parte o lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado por decorrência dos mesmos fatos que ensejaram aquele, na medida que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10768.025398/98-74
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.969

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ, que decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária constituída contra a interessada.

A autuação fiscal foi motivada em decorrência de fiscalização do imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com o arbitramento do lucro nos anos-calendário de 1994 e 1995. Daquele procedimento fiscal (processo administrativo nº 10768.025548/98-95) resultou o lançamento a título de IRPJ, com a exigência reflexa da contribuição para o PIS, calculada sobre a receita bruta informada nas declarações de rendimentos.

A decisão proferida pelo Colegiado de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento, para ajustá-lo ao decidido no processo principal.

Correta a decisão, pois, sendo o presente decorrente do processo principal nº 10768.025548/98-95, no qual foi efetuado lançamento de imposto de renda pessoa jurídica e, apreciado naquela instância, declarado parcialmente procedente.



PROCESSO Nº. : 10768.025398/98-74
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.969

Posteriormente, citada decisão foi confirmada por esta Câmara, nos termos do Acórdão nº 101-93.962, de 19.09.02, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Como visto acima, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2002



PAULO ROBERTO CORTEZ